



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 920, DE 2018
(Do Senado Federal)**

**PDS nº 29/2018
OFÍCIO nº 501/2018 (SF)**

Susta a Portaria Interministerial Mdic - MMA nº 78, de 29 de dezembro de 2017, que estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É sustada, nos termos dos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria Interministerial Mdic – MMA nº 78, de 29 de dezembro de 2017, que “estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental”.

Art. 2º São restabelecidos os efeitos da Instrução Normativa MMA nº 3, de 21 de fevereiro de 2005, da Portaria Ibama nº 4, de 28 de janeiro de 2008, da Instrução Normativa Ibama nº 209, de 25 de novembro de 2008, e da Instrução Normativa Ibama nº 210, de 25 de novembro de 2008.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2018.

Senador Cássio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 78, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e no art. 43, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e considerando o que consta no Processo nº 52800.100287/2017-10, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

Art. 2º Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o ben eficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Curimatá comum	<i>Prochilodus brevis</i>	25
Mandi	<i>Pimelodus spp.</i>	15
Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp.</i>	26

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

Art. 3º Fica permitido ao pescador profissional em toda as bacias da região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

- I - covo;
- II - linha-de-mão;
- III - caniço simples;
- IV - molinete; e
- V - espinhel ou groseira.

Art. 4º Além daqueles petrechos constantes do art. 3º, fica permitido ao pescador profissional, somente nas represas e açudes artificiais, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

I - rede de espera com malha igual ou superior a noventa milímetros nos açudes e, nos demais corpos d'água, rede de espera com malha igual ou superior a setenta milímetros, dispostas a uma distância mínima de cem metros uma da outra;

II - rede de espera com malha de cinquenta milímetros para captura de sardinha (*Triportheus signatus*), branquinha (Família Curimatidae), mandis (*Pimelodus spp.*) e piaucumum (*Schizodon fasciatus*).

III - tarrafa com malha igual ou superior a cinquenta milímetros.

§ 1º Considera-se como tamanho de malha a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º Fica proibida a utilização dos petrechos de pesca acima listados no período de janeiro e abril de cada ano.

Art. 5º É proibido, durante qualquer período do ano, o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

I - quaisquer aparelhos que através de impulsos elétricos possam impedir a livre movimentação dos peixes possibilitando sua captura;

II - rede de arrasto e de lance de qualquer natureza;

III - fisga, arpão, flecha e espingarda de mergulho;

IV - armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

V - qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VI - equipamento de respiração artificial na prática de pesca com mergulho; e

VII - métodos de pesca que utilizem batição, buia, rela, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 6º São considerados de uso proibido, outros aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibido não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art. 7º Ficam proibidas a pesca profissional e amadora a menos de duzentos metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens de reservatórios, sangradouros de açudes e de escadas de peixe.

Art. 8º Para a pesca amadora, além desta Portaria, também se aplica o disposto nas normas gerais de regulação da atividade.

Art. 09. Fica proibido, anualmente, entre os meses de janeiro a abril, o armazenamento, o transporte e a pesca comercial de peixes e invertebrados aquáticos de espécies nativas das regiões hidrográficas objeto desta Portaria.

§ 1º Indivíduos de espécies nativas, quando capturados, deverão ser

imediatamente devolvidos ao corpo d'água onde foram pescados.

§ 2º Fica permitida a pesca, transporte e comercialização de quaisquer espécies alóctones introduzidas nos corpos d'água da região, especialmente aquelas listadas no Anexo desta Portaria Interministerial.

Art. 10 Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 21 de fevereiro de 2005, a Portaria nº 4, de 28 de janeiro de 2008, a Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008 e a Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008.

MARCOS PEREIRA Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

DIVA ALVES CARVALHO Ministra de Estado do Meio Ambiente Substituta

ANEXO
ESPÉCIES EXÓTICAS E OU ORIGINÁRIAS DE OUTRAS BACIAS HIDROGRÁFICAS
COMUNTE ENCONTRADAS EM AÇÚDES E REPRESAS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO
ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL

Nome comum	Nome Científico
Acará-açu/Apaiari	<i>Astronotus spp.</i>
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>
Carpa	<i>Cyprinus carpio</i>
Corvina/Pescada/ escada do Piauí	<i>Plagioscion squamosissimus</i>
Dourado	<i>Salminus spp.</i>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005
(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

A **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, nº Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.000798/2001-88;

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização dos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Bacia Hidrográfica da Região Nordeste, em coleções d'água continentais, sob o domínio da União.

Considerando a necessidade de estabelecer o tamanho mínimo de captura das principais espécies de peixes ocorrentes na Região Nordeste, tendo em vista a sustentabilidade e a renovação dos estoques pesqueiros; e

Considerando as deliberações tomadas no Encontro de Ordenamento da Pesca Continental da Região Nordeste, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o exercício da pesca em águas continentais da Bacia Hidrográfica da Região Nordeste.

Art. 2º Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

.....

.....

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2008
(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA>, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do <IBAMA>, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o <IBAMA> a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando, a escassez e a irregularidade das chuvas, historicamente evidenciadas no estado do Ceará;

Considerando que o baixo nível dos corpos e cursos d'água, verificado ainda no primeiro período da estação chuvosa, torna os recursos pesqueiros neles existentes mais vulneráveis à captura;

Considerando a necessidade de proteger a reprodução dos peixes de águas continentais, por um período determinado, durante a estação chuvosa;

Considerando a necessidade de assegurar a manutenção e a renovação desses estoques pesqueiros em níveis sustentáveis, nas águas continentais do estado do Ceará; e

Considerando, o que consta do Processo <IBAMA> nº 02001.001062/2003-13, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril, a captura com o uso de quaisquer petrechos com malha, o transporte, o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos peixes de piracema e de outras espécies de peixes, no estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreaú, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Parnaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral.

Nota: Período de defeso suspenso de por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios/ açudes e demais coleções de água inseridas na região de contribuição do rio.

Art. 2º Excetuam-se da proibição prevista no art. 1º desta Portaria:

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 209, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA>, no uso das atribuições que lhe

confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do <IBAMA>, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando disposto no Decreto nº 5. 583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências; e

Considerando o que consta do Processo nº 02021.000053/04-79, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 1º de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro, anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (*Prochilodus spp*), piau (*Schizodon sp*), sardinha (*Triportheus angulatus*) e branquinha (*Curimatidae*), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado do Rio Grande do Norte, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Nota: Período de defeso suspenso por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1º de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e no Decreto nº 5. 583, de 16 de novembro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 02016.000237/02-91, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 1º de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (*Prochilodus spp*), piau (*Schizodon sp*), sardinha (*Triportheus angulatus*) e branquinha (*Curimatidae*), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado da Paraíba, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Nota: Período de defeso suspenso por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1º de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa acarretará

aos infratores as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

FIM DO DOCUMENTO